

00191.000805/2025-10



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Decisão nº 1/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR

Interessada: [REDACTED], [REDACTED] da Petróleo Brasil S.A. (Petrobras).

Assunto: Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 5 de setembro de 2025, pela Ouvidoria-Geral da Petróleo Brasil S.A. (Petrobras). A denúncia foi apresentada em desfavor da interessada, [REDACTED], [REDACTED] da Petrobras, por suposto descumprimento de suas obrigações funcionais, decorrente de alegada falsidade declaratória na divulgação de informações relativas aos recordes diários de produção dos campos de Búzios e Mero (6988358).

2. Segundo a denúncia, a interessada estaria divulgando dados discrepantes, com repercussão nacional.

3. Em análise preliminar do caso, importa consignar que a competência da CEP restringe-se aos ocupantes dos cargos elencados no art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), transscrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

4. Considerando que a interessada ocupa o cargo de [REDACTED], sociedade de economia mista, não restam dúvidas acerca da competência da CEP para apuração de sua conduta ética, à lume do art. 2º, inciso [REDACTED], do CCAAf.

5. Ultrapassada a fixação de competência, avalio, de plano, que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual infração ética em relação a [REDACTED] tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

6. A Ouvidoria-Geral da Petrobras, por meio do Relatório RAPC [REDACTED], que apurou o ID [REDACTED], relata que não foi constatada qualquer violação funcional por parte da interessada, destacando

que (6988844):

Com base nas análises realizadas, verificou-se que não houve divulgação de informações inverídicas na notícia sobre recorde de produção no campo de Búzios divulgada em [REDACTED].

Constatou-se que houve uma imprecisão técnica em dado de produção apresentado, causado por falhas no processo de comunicação e divulgação da matéria.

7. Ademais, consta do referido relatório que a apuração interna verificou a existência de publicações de notícias no canal oficial da Petrobras, as quais incluíam declarações da interessada, na condição de [REDACTED] da estatal, conforme trecho transcrito a seguir (fl. 3, 6988844):

Em [REDACTED], a Petrobras, por meio do seu canal oficial de comunicação Agência Petrobras, veiculou notícia intitulada [REDACTED] ' [REDACTED]'. Conforme indicado no título, o comunicado informava que o campo de Búzios havia alcançado o recorde de [REDACTED] de óleo produzido diariamente, posicionando-se como o segundo maior em volume de produção no país, superado apenas pelo campo de Tupi.

A publicação incluía declarações atribuídas à [REDACTED] da Petrobras, [REDACTED], e [REDACTED] de Búzios, [REDACTED], que corroboravam o marco produtivo anunciado.

Em [REDACTED] a Petrobras divulgou, através do mesmo canal institucional, outra notícia referente a marcos de produção, desta vez com o título [REDACTED] ' [REDACTED]'. O comunicado afirmava que o campo de Mero havia atingido naquela data a produção de [REDACTED] barris de petróleo diários, consolidando-se como o terceiro campo operado pela Petrobras a ultrapassar esse patamar produtivo.

Esta publicação também apresentava declarações da [REDACTED] da companhia e da [REDACTED] de Exploração & Produção, [REDACTED]. Ambos os comunicados obtiveram repercussão na mídia nacional, sendo replicados em diversos veículos de comunicação, incluindo Valor Online, UOL, Band, CNN Brasil, Isto É online, Jornal de Brasília, entre outros.

Em [REDACTED], a jornalista [REDACTED], colunista do jornal O Globo, publicou matéria alegando que a Petrobras havia apresentado informações imprecisas sobre a produção do campo de Búzios na notícia de [REDACTED]. A colunista apontou discrepância entre os dados divulgados pela companhia (800 mil barris) e os informados à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP (668 mil barris). Segundo a publicação, ao ser questionada, a Petrobras teria esclarecido que "a discrepância ocorre porque o dado divulgado corresponde ao potencial de produção equivalente", referindo-se a um pico de vazão atingido em determinado momento do dia.

Em resposta, no dia [REDACTED], a Petrobras emitiu comunicado ao mercado, em atendimento ao ofício nº [REDACTED] da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), esclarecendo que o campo de Búzios alcançou pico de produção em [REDACTED], registrando vazão de [REDACTED] barris por dia. A companhia explicou tratar-se de dado instantâneo indicativo da vazão de produção do ativo, metodologia distinta daquela utilizada nos relatórios à ANP. Adicionalmente, a empresa afirmou que as informações veiculadas pela imprensa não configuravam fato relevante, uma vez que o crescimento produtivo do campo de Búzios já havia sido previamente comunicado ao mercado.

O presente relatório de apuração fundamenta-se na denúncia que questiona a veracidade das informações divulgadas pela Petrobras nas referidas notícias. Segundo a denúncia, os valores apresentados pela companhia referem-se a produções instantâneas -momentos específicos em que os campos atingiram determinada vazão que, se extrapolada para período de 24 horas, resultaria nos números divulgados -e não à produção efetivamente realizada ao longo de um dia completo.

A denúncia também ressalta que as publicações ocorreram nas mesmas datas dos supostos recordes, o que tecnicamente impossibilitaria tratar-se de produção diária consolidada, considerando que os dias em questão ainda não haviam se encerrado no momento da divulgação. Adicionalmente, o denunciante alerta para possíveis sanções regulatórias e penalidades que a companhia poderia enfrentar em decorrência da alegada divulgação de informações inverídicas ao mercado e ao público em geral.

8. Contudo, consoante o relatório, foi observada uma falha técnica, sem qualquer dolo da [REDACTED], decorrente de imprecisão na divulgação dos dados (fl. 6, 6988844), sendo que tal circunstância não configura má-fé, mas sugere uma oportunidade de reforço sobre a importância da precisão técnica nas comunicações institucionais e a responsabilidade compartilhada na divulgação de informações ao público externo.

9. Assim, após análise detalhada, a Diretoria de Integridade afastou a ocorrência de irregularidades na divulgação, considerando a ausência de dolo e de dano, tendo identificado, inclusive, que existiram situações anteriores em que se verificou imprecisão semelhante, com divulgação de marcos de produção instantânea sem a devida especificação técnica de que não se tratava de produção diária consolidada (fl. 6, 6988844).

10. Constata-se, portanto, que os fatos alegadamente violadores de preceitos éticos atribuídos à interessada não encontram respaldo nos elementos documentais constantes dos autos, os quais seriam imprescindíveis para o recebimento da denúncia e eventual instauração de processo de apuração ética.

11. Nessa perspectiva, o art. 18 do Código de Conduta da Alta Administração Federal impõe a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública: "Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes".

12. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

13. Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face da interessada [REDACTED], [REDACTED] da Petrobras, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito na seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

14. Determino, ainda, a inclusão desta decisão na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação pelo Colegiado.

15. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para ciência, resguardando-se os dados pessoais e sensíveis, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

16. À Secretaria-Executiva para providências.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000805/2025-10

SEI nº 7091563